



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.012614-0

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : MARIA ELISA BRITO LOPES
AGRAVADA : ROSANA CRISTINA BARLETA DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TRINDADE NUNES E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR QUE ESTEJA RESPONDENDO A PROCESSO PENAL POR CRIME FUNCIONAL, SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo sexto dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013.3.012614-0
AGRAVANTE : Estado do Pará
PROCURADORA : Maria Elisa Brito Lopes
AGRAVADA : Rosana Cristina Barleta de Castro
ADVOGADOS : André Luiz Trindade Nunes e Outros
RELATOR : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória que deferiu, em sede antecipatória, o



restabelecimento da remuneração da agravada/autora que havia sido reduzida administrativamente para 1/3, com fulcro no art. 29 da Lei Estadual nº. 5810/1994, face o ajuizamento de ação penal contra esta e o seu afastamento do cargo que ocupa na Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Passo a transcrever parte da decisão agravada que interessa à análise do presente instrumento:

Diante de todo o exposto, pela análise sumária e imediata dos requisitos sustentados, não merece prevalecer a redução de 1/3 da remuneração, razão neste afastamento provisório (art. 29, §1º), face a violação a princípios de índole constitucional supra expendidos.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA pleiteada para que o requerido proceda, já no mês vindouro, ao pagamento integral da remuneração da requerente como medida antecipatória apreciada e concedida nesta oportunidade, excluídas as vantagens devidas em razão de efetivo exercício.

Dê-se ciência ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará do teor desta decisão.

Em suas razões, alega o ente estatal agravante que no presente caso não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela antecipada, bem como a decisão agravada deixou de observar o Princípio da Legalidade ao inobservar o disposto no art. 29 da Lei 5.810/1994. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu total provimento.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 75/80, este Relator negou o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

Às fls. 86/87, o Juízo a quo prestou as informações devidas.

Deixou a parte agravada de oferecer contrarrazões, apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 89.

Às fls. 91/98 foi juntado parecer ministerial opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, conheço-o e passo a examiná-lo.

Entendo que a decisão agravada não merece qualquer reparo, conforme veremos.

O inconformismo do ente agravante reside na concessão de tutela antecipada que restabeleceu a integralidade dos vencimentos da agravada/autora que havia sido reduzida na ordem de 1/3 face o ajuizamento de ação penal contra esta, com fundamento no artigo 29, § 1º da Lei 5.810/94. O dispositivo mencionado prescreve que:

Art. 29. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável,



será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido.

Assim sendo, a redução da remuneração da servidora, ora agravada, para dois terços, foi imposta em razão de se atribuir à mesma a prática de crime que ensejou a propositura de ação penal pelo Ministério Público Estadual, e diante de tais fatos, com amparo no dispositivo acima transcrito, a Mesa Diretora da Casa Legislativa editou ato administrativo determinando a redução que fora revogada liminarmente pela decisão atacada.

Como se vê, a redução de um terço da remuneração da autora/agravada decorreu de disposição emanada do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais, entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado acerca da impossibilidade de redução de remuneração de servidor público que tenha sido denunciado e esteja respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido condenação transitada em julgado, face tal situação configurar expressa violação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, forte no art. 5º, inciso LVII e art. 37, inciso XV, Constituição Federal de 1988, respectivamente. In verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 776.213, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03.09.2014).

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (RE - AgR 705.174, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.10.2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) POLICIAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV). RECURSO IMPROVIDO. (ARE - AgR 715.658, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 04.09.2013).

No mesmo sentido está consolidada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o qual já decidiu, inclusive, pela inconstitucionalidade do art. 29, § 1º da Lei 5.810/1994:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE ABSTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. LEI 5.810/94, ART. 29, § 1º. INCIDENTE PROVIDO. I - Em face do princípio da presunção da inocência e da irredutibilidade de vencimentos, o servidor que tenha, em tese, sido denunciado pela prática de crime inafiançável, durante o



seu afastamento administrativo é inconstitucional a redução de sua remuneração determinada pela Administração Pública. II - À unanimidade, Incidente julgado procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança 200430027381, Acórdão nº 76.304, Tribunal Pleno, relator Des. Leonardo de Noronha Tavares, julgado em 28/01/2009, publicado no DJe em 18/03/2009). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR DE SUAS ATIVIDADES COM REDUÇÃO DE PROVENTOS, EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO. PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 29 DA LEI 5.810/94. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO PLENO DESTA CORTE EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM COMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO: REJEITADAS. MÉRITO: QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO ÓRGÃO PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFERIDO, QUE ATINGE A SITUAÇÃO EM ANÁLISE, PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA SEUS VENCIMENTOS INTEGRAS DURANTE SEU AFASTAMENTO, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS E SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (Acórdão nº 119.729, Câmaras Cíveis Reunidas, relatora Desa. Gleide Pereira de Moura, julgado em 14/05/2013, publicado no DJe em 22/05/2013).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. AFASTAMENTO COM PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO. ART. 29, CAPUT E §1º, DO RJU. 1. Não há ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa que determina o afastamento de servidor público denunciado por crime funcional. 2. Colisão entre os princípios da presunção da inocência e da supremacia do interesse público. Realidade dos autos que revela a prevalência deste último. 3. Impossibilidade de redução salarial nos casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime, ressalvadas as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade. 4. Segurança parcialmente concedida. (Acórdão nº 141.303, Câmaras Cíveis Reunidas, relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 02/12/2014, publicado no DJe em 03/12/2014).

Ante todo o exposto, considerando a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Estadual nº. 5810/1994, ombreando-me ao parecer ministerial, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intocável a decisão interlocutória hostilizada e confirmando desta feita o ato judicial proferido por este Relator às fls. 75/80. É o voto.

Belém/PA, 16/05/2016

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
RELATOR